



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500191-35.2024.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante DENER DOS SANTOS BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.334.

Apelante: Dener dos Santos Barbosa.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelos crimes de descumprimento de decisão judicial que impôs medidas protetivas de urgência e ameaça. Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação do réu por ambos os delitos. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Dolo bem configurado. Condenação mantida. 3. Sanção que comporta redução. 4. Manutenção do regime inicial semiaberto, tendo em conta a reincidência. 5. Pedido de gratuidade da justiça a ser deduzido perante o juiz da execução. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 97/103), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **DENER DOS SANTOS BARBOSA** à pena de 4 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06; artigo 147 “caput”, c.c. artigo 61, “caput”, II, “f”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Apelou a defesa (fls. 115/122), postulando a absolvição, alegando falta de provas, pontuando, inclusive, não ter ficado demonstrado o dolo. Subsidiariamente, requer a gratuidade processual.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 143/149).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha que

se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 02/03):

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 26 de julho de 2024, no período da manhã, pela internet, na Rua Aguinaldo Antero de Abreu, nº 1491, nesta cidade e comarca de Paranapanema/SP, **DENER DOS SANTOS BARBOSA**, qualificado a fls. 22, prevalecendo-se de relações domésticas, descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340/06.*

*Consta que nas condições de tempo e lugar retromencionadas, **DENER DOS SANTOS BARBOSA** ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima 'J. M. C'.*

*Segundo o apurado, **DENER** teve um relacionamento estável com a vítima 'J. M. C'. No entanto, terminaram o relacionamento.*

A vítima teve concedida em seu favor medida protetiva nos autos de n. 1500168-89.2024.8.26.0420 em trâmite perante o Juízo de Paranapanema/SP, em 24 de julho de 2024. Foram fixados em desfavor do denunciado as medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de aproximar-se (200 metros), proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico, não ir aos locais em que a vítima frequenta, inclusive local de trabalho e de manter contato com a ofendida, previstas na Lei n. 11.340/06.

*O denunciado foi devidamente intimado a respeito da decisão no dia **25 de julho de 2024** (fls. 44 – autos 1500168-89.2024.8.26.0420).*

*Não obstante, no dia 26 de julho de 2024, **DENER** descumpriu a medida protetiva anteriormente deferida, mandando mensagens de áudio para vítima pela internet, através de uma rede social.*

***DENER** disse a vítima que iria matá-la e a chamou de 'piranha, arrombada'. Ainda, ameaçou a ex-companheira dizendo que arrumaria algumas meninas para agredir a vítima*

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do réu.

A materialidade dos delitos acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), auto de exibição e apreensão (fls. 11), cópia da decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da ofendida – dentre elas, proibição de se aproximar da ofendida e de manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação (fls. 13/18), “link” de acesso às mensagens, bem como transcrição do seu teor (fls. 26/27), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o acusado.

A vítima, perante a autoridade policial (fls. 10), declarou que: *“Aos 23/07/2024 registro boletim de ocorrência em desfavor de seu ex-companheiro DENER DOS SANTOS BARBOSA (JZ6146-1/2024) por haver sofrido violência doméstica motivo pelo qual lhe foi concedida as Medidas Protetivas, porém, na data de hoje recebeu áudios no Instagram de DENER dizendo que irá matá-la além de ofendê-la chamando-a de piranha, arrombada entre outras. Entre os áudios, DENER diz que vai arrumar algumas meninas para agredi-la e diz que tem uma arma e está tudo preparado e pode ir polícia que ele não tem medo. Que nesta ocasião apresenta um pendrive contendo os áudios mencionados. Que está ciente de seus direitos e manifesta o desejo de representar em desfavor do autor pelos crime de injúria e ameaça”*.

Ouvida em juízo (termo de audiência de fls. 95/96), apresentou narrativa na mesma linha, reafirmando que o acusado enviou mensagens, através do aplicativo “Instagram”, ameaçando-a.

Sabe-se que, em crimes cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº

11340/06), a palavra da vítima assume grande relevância probatória, porquanto os fatos normalmente acontecem em situações de clandestinidade (STJ, REsp n. 2.155.736/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; RHC nº 108.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2019, DJe de 01.04.2019; AgRg no AREsp nº 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.10.2016, DJe de 07.11.2016).

Narrativas que estão em consonância com a prova documental (fls. 26/27): as mensagens enviadas pelo réu têm, efetivamente, conteúdo de ameaça.

Cuida-se, pois, de um manancial probatório denso em prol da pretensão acusatória.

Por sua vez, ouvido pela autoridade policial (fls. 23), o acusado contou que: *“conviveu com 'J. M. C.' por cerca de 3 anos, sendo que desta relação foi concebida a menor ELOA MACHADO DOS SANTOS (09 MEESES); No tocante aos fatos noticiados por 'J. M. C.', relata que já estava ciente das medidas protetivas concedidas a ela e que só enviou os áudios para o INSTAGRAM de 'J. M. C.' após ela ter curtido uma foto sua na referida rede social, fato que o incomodou; Indagado das ameaças e ofensas (piranha arrombada etc.) que 'J. M. C.' aludiu que ele teria praticado contra ela pelo INSTAGRAM, afirma que xingou 'J. M. C.', mas que*

não a ameaçou dizendo que ira matá-la, porém, relata que anunciou que iria chamar algumas meninas para agredi-la, mas não o fez; Indagado se possui alguma arma, afirmou que não”.

Ainda no curso do inquérito policial (fls. 25), pontuou que *“reitera suas declarações em 13.08.2024. Que não ameaçou JAQUECIELE de morte, mas apenas disse que iria "chamar meninas para agredi-la", porém não o fez. Que atualmente não mantém mais contato com JAQUECIELE e que tem ciência das Medidas Protetivas, mantendo distância da ex-companheira”.*

Sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 95/96), acabou admitindo os fatos. Disse que a ofendida mandava mensagens para o depoente e ia até o local onde jogava bola. Ambos se ofendiam mutuamente por mensagens. Admitiu que ameaçou a vítima de morte por mensagens tendo, inclusive, dito que iria chamar umas meninas para agredi-la.

Pois bem, dado esse conjunto probatório, formado pelas declarações da vítima, teor das mensagens e narrativa do réu em juízo, tem-se um quadro a descortinar que o acusado: (i) descumpriu decisão judicial que impôs medidas protetivas de urgência em favor da vítima, que fora sua companheira, conduta que se **subsome ao delito tipificado no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06**; (ii) prometeu causar mal injusto e grave à vítima, conduta que se qualifica penalmente como **crime de ameaça**.

Por seu turno, as circunstâncias do caso desnudam o **dolo do réu**, no tocante a ambas as condutas: tanto quis descumprir as medidas protetiva de urgência quanto atemorizar a ofendida.

Cabe salientar que o estado de ira não exclui necessariamente a intenção de intimidar, não arredando, por si só, o dolo do crime de ameaça, que não reclama, necessariamente ânimo calmo e refletido (**DAMÁSIO DE JESUS**, Código Penal Anotado, Saraiva, 21ª edição, pág. 609). Na realidade, **“tudo se reduz a uma questão de fato, que deve ser resolvida de maneira singular, caso por caso”**. No mesmo sentido: **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código Penal Comentado, RT, 13ª edição, pág. 741; **FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS**, Manual de Direito Penal, vol. 2, Parte Especial, FMB, 2023, pág. 227; **ROGÉRIO SANCHES CUNHA**, Manual de Direito Penal, Volume Único, Parte Especial, Editora JusPODIVM, 16ª edição, pág. 253; **CLEBER MASSON**, Direito Penal, Parte Especial, vol. 2, Editora Método, 13ª edição, pág. 229.

Conferir, nesta linha orientação jurisprudencial: **STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021; HC nº 437.730/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018; TJSP, Apelação nº 1500393-57.2022.8.26.0072, relator Desembargador Nelson Fonseca Júnior, julgado em 26/07/2023; Apelação nº 1500428-09.2020.8.26.0356, relator Desembargador Marcelo Gordo, julgado em 26/07/2023; Apelação nº 1500791-15.2021.8.26.0306, relator Desembargador Leme Garcia, julgado em 24/07/2023.**

Recorde-se que não se exige, para a configuração do crime de ameaça, que o agente tenha a efetiva intenção de concretizá-la (**ANIBAL BRUNO**, Direito Penal, Parte Especial, tomo

IV, Forense, 1966, pág. 364; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código Penal Anotado, Saraiva, 21^a edição, pág. 609; **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Código Penal Interpretado, Atlas, 4^a edição, pág. 1165; **HELENO CLAUDIO FRAGOSO**, Lições de Direito Penal, Parte Especial, vol. 1, Forense, 9^a edição, pág. 216). Basta que a ameaça seja séria, idônea e que o sujeito tenha a vontade de intimidar a vítima, circunstâncias, sem dúvida, à luz do que se explanou, presentes na espécie.

O caso é, pois, de **condenação**, bem decretada em primeiro grau.

5. A sanção comporta redução.

As penas-base foram estabelecidas no mínimo legal, a saber, 3 meses de detenção, para o crime de descumprimento de decisão judicial que estabeleceu medidas protetivas de urgência; e 1 mês de detenção, para o delito de ameaça.

Na segunda fase, em relação ao delito previsto no artigo 24-A, tem-se a circunstância agravante da reincidência (certidão de fls. 85/87; autos nº 1500304-23.2023, crimes de lesão corporal e ameaça), bem como as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade (fls. 24). Embora as atenuantes até devam prevalecer, o certo é que a reprimenda já se encontra no mínimo legal, não podendo ir aquém disso (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), pelo que não se alterada a pena de partida.

A mesma solução (não modificação da pena) se dá no tocante à pena do crime de ameaça, compensando-se integralmente as circunstâncias agravantes da reincidência e a prevista no artigo 61, II, letra “f”, do Código Penal, com as circunstâncias

atenuantes da menoridade e da confissão.

Sanções que se transmudam em definitivas, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição.

Tendo em conta o concurso material, as penas são somadas, chegando-se a **4 meses de detenção**.

Tendo em conta que o acusado é reincidente em crime doloso, acertado o regime inicial **semiaberto** – **sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção dos crimes**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, **tendo em conta a natureza dos crimes** (artigo 44, I, do Código Penal, **Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça**), bem como a concessão do sursis, considerando a reincidência (artigo 77, I do CP).

6. Por sua vez, o pedido de gratuidade da justiça deve ser deduzido perante o juízo da execução, a quem incumbe a análise da situação financeira do condenado (**STJ, AgRg no AREsp nº 1.211.883/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019; AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; AgRg no AREsp nº 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; AgRg no AREsp nº 1.335.772/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 27/2/2020; AgInt no REsp nº 1.637.275/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 16/12/2016**).

7. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo, a fim de reduzir a pena do réu para 4 meses de detenção.
Mantida, no mais, a sentença.

LAERTE MARRONE

Relator